SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001469-93.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: MARIO ANTONIO PEREZA
Requerido: UNIVERSO ONLINE SA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi surpreendido com dois débitos lançados em sua conta bancária para pagamento de valores à ré, mas ressalvou que nunca celebrou com a mesma qualquer espécie de negócio.

Já a ré em contrapartida sustentou na contestação a regularidade da contratação que deu causa aos débitos apontados.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse ajuste sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a elencar dados do autor constantes de seu banco de dados, mas não esclareceu como eles foram fornecidos.

De qualquer sorte, consta de fl. 46 e 48 que o autor seria portador do CPF 256.281.618-88, teria nascido em 03/10/74 e teria indicado como endereço para cobrança a Rua Coronel Marcílio Franco, 726, São Paulo, sendo que nenhum deles corresponde à realidade (o CPF do autor é 095.386.188-07, ele nasceu em 01/06/69 e reside na Rua Cândido de Arruda Botelho, 2471, São Carlos – fls. 10/12).

Patente a divergência, resta clara a negligência da ré na espécie porque não tomou as cautelas indispensáveis para a implementação do contrato trazido à colação.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro aos descontos promovidos na conta bancária do autor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a conclusão de que o autor faz jus à devolução do que lhe foi cobrado indevidamente, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na hipótese vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido inadequada, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, reputo que a indenização para ressarcimento dos danos morais experimentados pelo autor tem lugar.

Os fatos noticiados sucederam em janeiro de 2014 e até a presente data a ré não logrou resolver a pendência.

O autor teve que por duas vezes socorrer-se do PROCON local para essa finalidade, sem êxito, e até mesmo nestes autos foi destacada a devolução da importância descontada (fl. 35, quarto parágrafo), posteriormente negada (fl. 85/86).

Todos esses elementos evidenciam que a ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, postergando solução de problema sem qualquer justificativa plausível.

É certo que toda essa dinâmica impôs ao autor frustração de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, o que caracteriza o dano moral indenizável.

O valor postulado pelo autor a esse título,

todavia, transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 56,40, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época dos pagamentos indevidos), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA